

DECRETO Nº 44.031, de 19 de maio de 2005

Dispõe sobre o processo de acumulação de cargos, funções ou empregos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República e nas Leis nº 869, de 5 de junho de 1952 e nº 3.214, de 16 de outubro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º O servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, deverá declarar se possui algum vínculo funcional com qualquer ente estatal, ou seja, a União, o Estado, o Município e o Distrito Federal, incluindo suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 3º Será considerado cargo científico aquele para cujo exercício é exigida de seu titular formação em nível superior de ensino e cargo técnico aquele para cujo exercício é exigida de seu titular formação em nível de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica.

§ 1º Equivale à habilitação profissional em nível de ensino médio, a obtida em curso oficialmente reconhecido como técnico deste mesmo nível de ensino.

§ 2º Considera-se cargo de professor aquele cuja atribuição principal é a regência de turmas ou de aulas.

"Art. 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º O servidor ocupante de dois cargos de provimento efetivo, constitucionalmente acumuláveis, que for nomeado para cargo de provimento em comissão, se este for de dedicação exclusiva ou havendo incompatibilidade de horários, deverá se afastar dos cargos, funções ou empregos que estiver acumulando, seja na esfera da administração federal, estadual ou municipal.

§ 1º Se um dos cargos efetivos for acumulável, nos termos da Constituição da República, com o cargo de provimento em comissão o servidor conti-

nuará exercendo um deles, sendo-lhe facultada, se ocupante de cargo de provimento efetivo estadual, a opção de que trata o art. 2º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003.

§ 2º Se ambos os cargos acumulados forem dos mesmos quadros de pessoal a que se refere este artigo, o afastamento do servidor do outro cargo será temporário, enquanto estiver exercendo o cargo de provimento em comissão, sendo vedada a percepção de qualquer parcela remuneratória a ele inerente.”

- Redação dos Art. 4º e 5º dada pelo Decreto nº 44.127, de 7/10/05.

Art. 6º A vedação de que trata o § 10 do art. 37 da Constituição da República, não se aplica aos inativos, servidores e militares que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas constitucionalmente previstas.

Parágrafo único. É vedada, aos servidores de que trata o caput a percepção de proventos de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos legalmente acumuláveis, observado, em todos os casos, o limite previsto no § 11 do mesmo artigo.

Art. 7º. O dirigente da unidade de Recursos Humanos que, tendo conhecimento de situação de acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos de servidores do órgão ou entidade sob sua chefia, não providenciar a instrução do respectivo processo, a ser encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, será responsabilizado administrativamente, na forma da lei estatutária.

Art. 8º O processo de acumulação de cargos, funções e empregos públicos deverá ser instruído e encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no prazo de até sessenta dias após a posse do servidor ou da sua contratação, ocorrendo afirmativamente o disposto no art. 1º.

§ 1º Cabe à unidade de Recursos Humanos providenciar a documentação necessária para análise de existência ou não de acúmulo.

§ 2º A unidade de Recursos Humanos será comunicada, para que tome as providências cabíveis, na falta de documentação indispensável para a análise do processo, incumbindo ao órgão de lotação e ao servidor a responsabilidade de sua correta instrução.

§ 3º O servidor deverá ser formalmente notificado da necessidade de complementar as informações e a documentação indispensáveis.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá ser anexada ao processo, contendo o visto de ciência do servidor.

Art. 9º A documentação relativa a carga horária, dias de trabalho e horário da jornada, quando referente a outro órgão ou entidade de exercício do servidor, que não seja o responsável pela instrução do processo de acumulação, deverá ser por ele juntada com a assinatura do responsável direto pelo seu controle.

Art. 10. O processo de acumulação de cargos deverá conter os seguintes documentos:

I - declaração, firmada pela chefia imediata, dos cargos, funções ou empregos públicos exercidos pelo servidor em cada órgão ou entidade de lotação, ou

o em que se deu a aposentadoria, em modelo padronizado, na forma do Anexo;

II - quadro da carga horária de trabalho dos cargos, funções ou empregos públicos em exercício, também firmado pela chefia imediata;

III - cópia do diploma ou do registro na entidade de classe correspondente à habilitação profissional;

IV - legislação ou edital que comprove a habilitação legal exigida para o provimento dos cargos;

V - cópia do último demonstrativo de pagamento de cada um dos cargos;

VI - descrição das atividades desempenhadas;

VII - informação do tempo gasto com deslocamento entre os locais de serviço e o meio de locomoção; e

VIII - cópia da publicação do ato de afastamento preliminar ou da aposentadoria, conforme o caso.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor exercer função em virtude de contrato administrativo deverá ser anexada a cópia respectiva.

Art. 11. Para determinar a compatibilidade de horários, serão obrigatoriamente considerados o tempo destinado à locomoção do servidor e o intervalo para descanso e alimentação.

§ 1º Ao tempo gasto para locomoção deverá ser somado um período mínimo de quinze minutos destinado a descanso e alimentação.

§ 2º No caso de locais de trabalho diferentes, mas no mesmo turno, será considerado apenas o tempo gasto para locomoção na caracterização da compatibilidade de horários.

Art. 12. Será proposta diligência ao órgão ou entidade de lotação do servidor, para esclarecimento de ponto controverso que impeça a correta análise do processo de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo único. Quando se tratar de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo do Estado, o responsável pelo atendimento da diligência terá o prazo de trinta dias para cumpri-la, sob pena de sua responsabilização administrativa.

“Art. 13. Ao ser declarada a ilicitude da acumulação pela Diretoria competente, o servidor terá 30 (trinta dias), contados da publicação do ato, para recorrer à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções - CACF ou, caso não recorra, deverá, no mesmo prazo, manifestar por escrito a sua opção.”

- Redação do *caput* do Art. 13 dada pelo Decreto nº 44.127, de 7/10/05.

§ 1º Entende-se por opção a escolha do servidor público em permanecer em um dos cargos, funções ou empregos públicos que acumula, solicitando exoneração, dispensa ou rescisão contratual do outro que ocupar.

§ 2º No caso de interposição de recurso, a Comissão de Acumulação de Cargos e Funções terá o prazo de trinta dias, após o seu recebimento, para proferir decisão.

Art. 14. Após a publicação da decisão do recurso pela Comissão de Acumulação de Cargos e Funções, caso seja mantida a declaração da ilicitude da acumulação, o servidor terá dez dias para fazer a opção.

Parágrafo único. Não ocorrendo a opção, caberá recurso, no mesmo prazo de dez dias, para o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a contar

da publicação, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 15. Nos casos previstos no art. 13 e parágrafo único do art. 14 o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002.

"Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolado e juntado ao processo no órgão ou entidade de origem do servidor."

- Redação do parágrafo único do Art. 15 dada pelo Decreto nº 44.127, de 7/10/05.

Art. 16. Esgotados os prazos previstos no art. 13 e parágrafo único do art. 14, sem que tenha ocorrido a opção ou a interposição de recurso, constituirá presunção de má-fé do servidor, cabendo à unidade de Recursos Humanos do órgão de sua lotação remeter o processo à Superintendência Central de Correição Administrativa da Auditoria-Geral do Estado - AUGÉ, que adotará as medidas legais cabíveis.

Art. 17. O servidor, ao manifestar a opção, deverá protocolar cópia do pedido de exoneração, dispensa ou rescisão contratual perante o órgão ou a entidade da esfera administrativa do qual está se desvinculando.

Parágrafo único. Tratando-se de cargo cuja origem de lotação for órgão ou entidade integrante da estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, o seu dirigente terá o prazo de trinta dias para o preparo do ato próprio, de acordo com a opção manifestada pelo servidor, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. A Comissão de Acumulação de Cargos e Funções, criada pela Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, é o órgão responsável pelo julgamento de recurso, em primeiro grau, em processo de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo do Estado, sendo constituída de cinco membros, indicados pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e nomeados pelo Governador do Estado, incumbindo-lhe, ainda, emitir decisão fundamentada e pareceres sobre casos de acumulação, após manifestação prévia da Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

"Parágrafo único. Os membros da Comissão terão direito à percepção, por sessão a que comparecerem, de uma gratificação, a título de jetom, equivalente a R\$60,00 (sessenta reais) perceptível até o limite de dez reuniões mensais."

- Redação do parágrafo único do Art. 18 dada pelo Decreto nº 44.537, de 1/6/07.

Art. 19. No cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente no caso do art. 5º, a unidade de Recursos Humanos observará as normas pertinentes da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e do seu regulamento para a contribuição previdenciária, quando o servidor formalizar a opção, e adotará as providências de sua competência.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 21.222, de 20 de fevereiro de 1981; e
- II - o Decreto nº 41.689, de 1º de junho de 2001.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de maio de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES